



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Ana Laudes</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS <i>03</i>	NÚMERO <i>AL/568/12</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de *04/quinze* dias.

Em *20/11/12*

A. B. Siqueira
Funcionário

José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se a *Comissões*
de Const. e Justiça

Em *20/12/12*

Conceição de Maria Pádua Sampaio

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se a *Autógrafo*

Em *16/07/2013*

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Setor de Autógrafos

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminha-se a *SEC. GERAL DA MESA*

J. J. Sampaio
Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

Em *10/8/13*

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 19 / 02 / 13

Luana

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Mendes

Menezes

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Luana

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 1568/2012 – Projeto de Lei AL 193/2012.

Autor: Deputado Fábio Novo

Relator: Deputado Marden Meneses

Assunto: ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de teste seletivo para admissão de estagiários em órgãos e entidades da administração pública estadual direta, indireta, autarquia e funcional, e dá outras providências.***

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre a obrigatoriedade de realização de teste seletivo para admissão de estagiários em órgãos e entidades da administração pública estadual direta, indireta, autarquia e funcional, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado cria ainda critérios que devem ser observados na seleção de estagiários que venham trabalhar na administração pública, baseado na Lei Federal nº 11.788/08, sem prejuízo as demais legislações. Essa conclusão é possível ao se verificar que a legislação ampliou os direitos dos estagiários e criou uma série de novas obrigações semelhantes àquelas destinadas aos empregados e servidores.

Segundo o que reza o princípio constitucional da Impessoalidade e Isonomia está posto em nível constitucional no artigo 5º CF, *caput*, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, à administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

É o relatório.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes Art. 73 e 75, da CE/89.

Quanto à constitucionalidade da matéria, a mesma preenche os requisitos incertos na Constituição Estadual à luz dos artigos 13 e, Federal, artigos 05 CF, caput, e 37, caput, II CF:

DO VOTO:

Forte o exposto, opino pela constitucionalidade da matéria por enxergar na mesma os requisitos de constitucionalidade que devem ser observados por esta douta Comissão.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de Março de 2013.

Marden Meneses
Deputado Estadual
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 38 / 06 / 13
Presidente da Comissão de
Justiça